



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Janeiro/2018

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Presidente



Des. Elcio Mendes
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
25.668	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.	6
25.672	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (PARA AMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA). CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.	6
25.675	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.	7
25.683	PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.	7
25.686	PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS PARA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO.	7
25.687	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO RELATIVO AO DANO MORAL. INACEITABILIDADE. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO CONDICIONALCRIME OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESPROVIMENTO. DA PENA. NÃO CABIMENTO.	8
25.722	APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSI-	8

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
25.732	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CORRUPÇÃO DE MENOR. EMPREGO DE ARMA. EXCLUSÃO À FALTA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.	8
25.736	APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. REQUISITOS.	9
25.737	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FURTO SIMPLES. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DO VEREDICTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.	9
25.738	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO. DATA BASE. NOVA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.	9
25.739	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. REQUISITO. PERDA DO OBJETO.	10
25.741	HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.	10
27.704	CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. INACEITABILIDADE. FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO PARCIAL.	10

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL—JANEIRO/2018	11
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL—JANEIRO/2018	12

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n.º : 25.668

Classe : Apelação n.º 0000049-44.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Anderson da Silva Oliveira

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : JOSE RUY DA SILVEIRA LINO FILHO (OAB: 793/AC)

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Incabível a absolvição em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA, quando o conjunto fático-probatório comprova a participação de menor no delito.

2. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação.

3. Condenado, não reincidente, à pena superior a quatro e inferior a oito anos, deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000049-44.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º : 25.672

Classe : Apelação n.º 0000723-47.2016.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Amilton dos Santos Oliveira

Advogado : KLEYSON HOLANDA DE MELO (OAB: 2889/AC)

Apelante : Odílio Bezerra da Costa

Advogado : KLEYSON HOLANDA DE MELO (OAB: 2889/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto

Assunto : Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE

DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (PARA AMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA). CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Apelo conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000723-47.2016.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo de Amilton dos Santos Oliveira e negar provimento ao apelo de Odílio Bezerra da Costa, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º : 25.675

Classe : Apelação n.º 0000864-11.2017.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Luzia da Silva e Silva

Advogado : Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Júlio César de Medeiros Silva

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração da parte, sob as penas da lei.

2. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000864-11.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º : 25.683

Classe : Apelação n.º 0006045-

28.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Luís Carlos Silva dos Santos

Advogado : Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. O juiz pode deixar de determinar a instauração de incidente para apuração de dependência toxicológica quando seu convencimento pela condenação se apoie em elementos que demonstrem ter o sentenciado cometido o delito de porte de arma de fogo de uso permitido com capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

2. O crime de porte de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta, configurando-se independentemente da ocorrência de perigo concreto.

3. Não exime o autor de sua responsabilidade penal a simples afirmação de que adquiriu a

arma para defender-se de ameaças.

4. A conduta do crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento caracteriza-se pela manutenção da arma dentro de casa ou no local de trabalho.

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0006045-28.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º : 25.686

Classe : Apelação n.º 0500450-37.2017.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Apelante : F. P. da R.

Advogado : Samuel Gomes de Almeida (OAB: 3714/AC)

Apelado : M. P. do E. do A.

Promotora : Patrícia Paula dos Santos

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS PARA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não é necessário o contraditório e a ampla defesa para a concessão de medida protetiva, pois a palavra da vítima tem total valor probatório.

2. As medidas protetivas tem o condão de proteger e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da vítima.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500450-37.2017.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º : 25.687

Classe : Apelação n.º 0804007-39.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Apelante : D. R. S.

Advogada : MICHELE SILVA JUCÁ (OAB: 4573/AC)

Advogado : Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC)

Apelado : M. P. do E. do A.

Promotor : Tales Fonseca Tranin

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO RELATIVO AO DANO MORAL. INACEITABILIDADE. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO CABIMENTO. CRIME OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste legítima defesa, pois não há provas de injusta agressão pela vítima, bem como comprovadas autoria e materialidade.

2. Impossível aplicar a pena no mínimo legal, havendo circunstância judicial desfavorável.

3. A embriaguez voluntária não exclui a tipicidade do delito, conforme preceitua o art. 28, II, do Código Penal.

4. De acordo com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve ser fixado quantum à víti-

ma como reparação pelos danos sofridos.

5. Configurado o crime mediante violência doméstica, o agente não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena.

6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0804007-39.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº 25.722

Apelação Criminal nº 0000043-07.2017.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ádalas Celestino Soares

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Wandik Rodrigues de Souza

Promotor de Justiça : Júlio César de Medeiros Silva

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Tentativa de homicídio qualificada pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. Corrupção de menor. Integrar organização criminosa. Dosimetria da pena. Pretensão de fixação da pena base no mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade.

- A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena base acima do patamar mínimo, sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000043-07.2017.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 25.732

Apelação Criminal nº 0003738-96.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Gerliudo Lourenço Dutra

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Fernando Morais de Souza

Promotora de Justiça : Nelma Araújo Melo de Siqueira

Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Emprego de arma. Exclusão à falta de perícia. Desnecessidade.

- Para a caracterização da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, torna-se dispensável que a arma apreendida e comprovadamente empregada na prática do crime de roubo seja submetida a perícia.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003738-96.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 25.736

Apelação Criminal nº 0011103-75.2015.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Jair da Silva Frota

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Direção de veículo automotor sem habilitação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Impossibilidade. Regime prisional. Requisitos.

- Afasta-se o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito exigido pela Lei.

- Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena imposta, devem ser observadas as circunstâncias judiciais. Verificando-se que de forma fundamentada e com base nas mesmas, o Juiz fixou regime mais gravoso para o condenado, deve a Sentença ser mantida no ponto.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0011103-75.2015.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 25.737

Apelação Criminal nº 0013039-09.2013.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Raimundo Nonato Santos de Amorim

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensora Pública : Elizabeth Passos Castelo Davila Maciel

Promotor de Justiça : Rodrigo Curti

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Furto simples. Conselho de Sentença. Soberania do veredicto. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0013039-09.2013.8.01.0001, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do

Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 25.738

Agravo em Execução Penal nº 0011155-03.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Agravante : Weverton de Carvalho e Souza

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade

Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque

Procurador de Justiça : Edmar de Azevedo Monteiro Filho

Agravo em Execução Penal. Livramento condicional. Concessão. Data base. Nova condenação. Trânsito em julgado.

- De acordo com entendimento pacificado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo condenação superveniente no curso da execução da pena, o termo inicial para a contagem de prazo para concessão do livramento condicional passa a ser a data do trânsito em julgado da nova condenação.

- Agravo em Execução Penal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do

Agravo em Execução Penal nº 0011155-03.2017.8.01.0001, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 25.739

Agravo em Execução Penal nº 0011986-51.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Agravante : Ministério Público do Estado do Acre

Agravado : Rodemilson Gomes do Nascimento

Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque

Defensor Público : Bruno José Vigato

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

Agravo em Execução Penal. Regime prisional. Progressão. Requisito. Perda do objeto.

- Verificando-se que o agravante atingiu o lapso temporal para a progressão de regime, cessam os motivos que ensejaram a interposição, restando prejudicado o Recurso.

- Agravo em Execução Penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0011986-51.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar prejudicado o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 25.741

Habeas Corpus nº 1000001-53.2018.8.01.0900

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Paciente : Railton Silva de Castro

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Bujari

Impetrante : Helane Christina da Rocha Silva

Habeas Corpus. Organização criminosa. Recepção. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão preventiva. Excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal não configurado. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando que o processo tramita regularmente, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000001-53.2018.8.01.0900, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.º : 27.704

Classe : Habeas Corpus n.º 1002125-27.2017.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Impetrante : Carlos Bergson Nascimento Pereira

Advogado : Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC)

Paciente : Fabiano Rufino da Silva

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e

Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul

Assunto : Atentado Violento Ao Pudor

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º

12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. INACEITABILIDADE. FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. Praticadas as condutas de estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, há crime único, conforme preconiza a Lei n.º 12.015/2009.

2. Não há que se falar em progressão de regime se o Paciente cometeu falta grave durante a execução da pena.

3. Habeas Corpus conhecido e concedido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002125-27.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

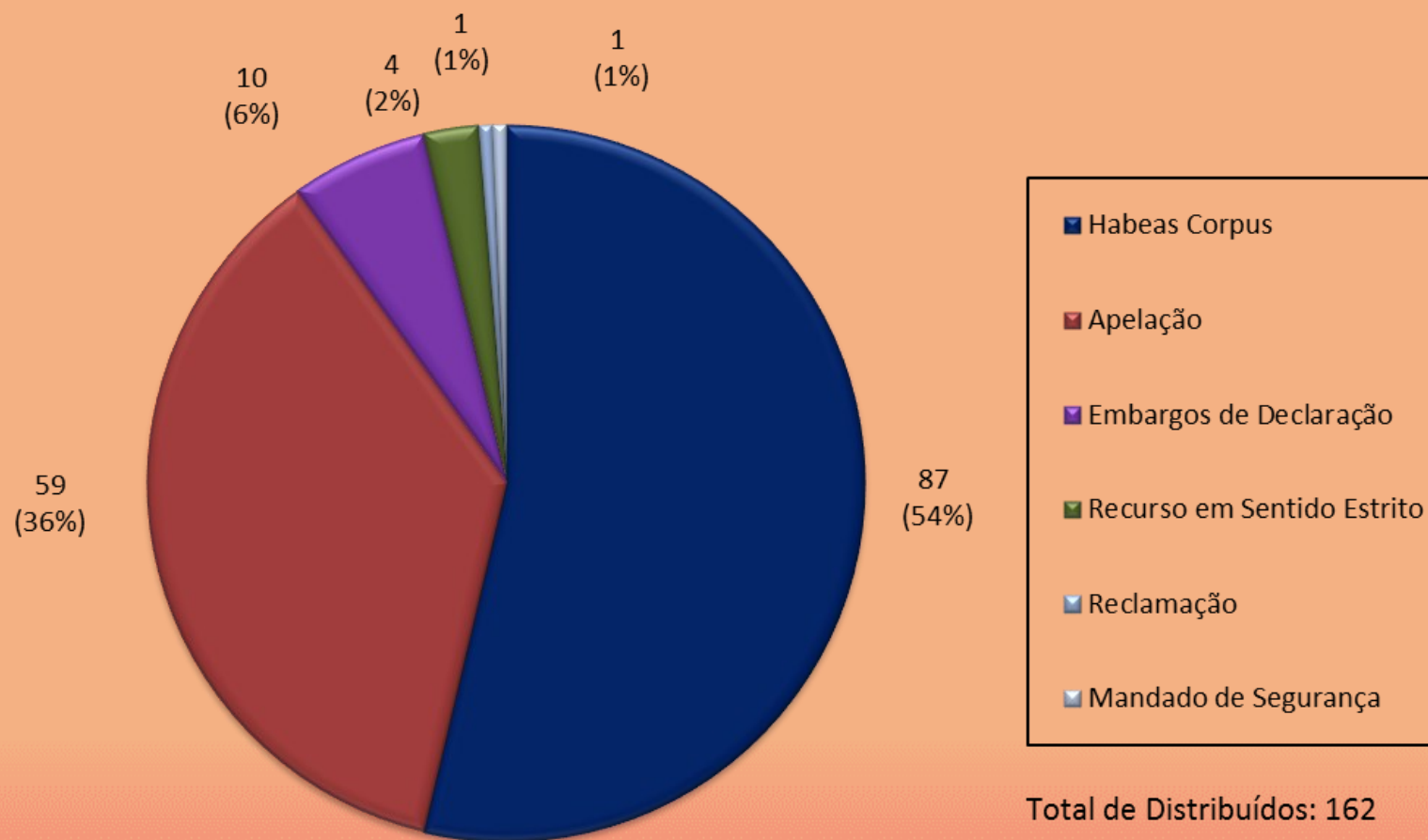
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

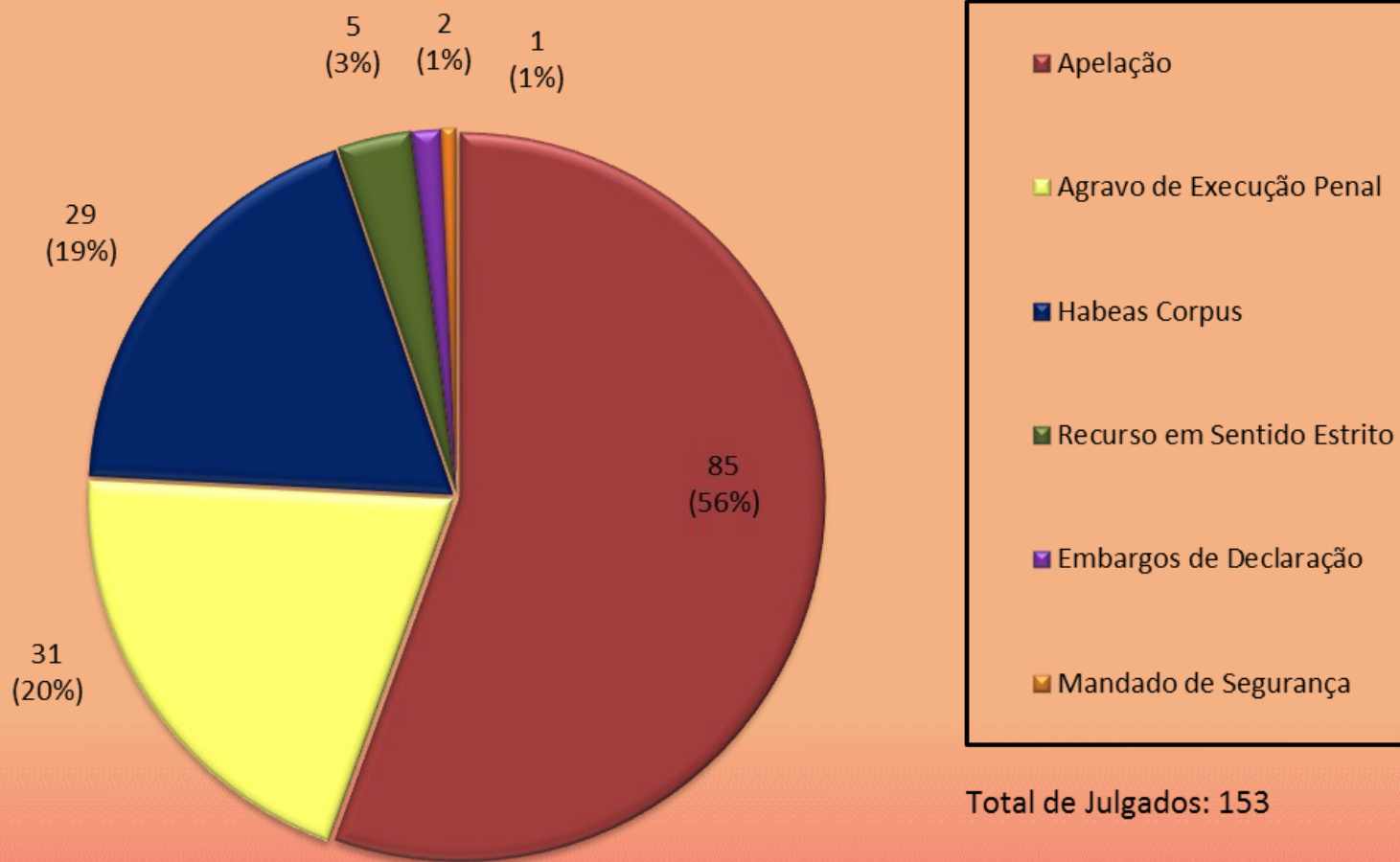
Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Janeiro/2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Janeiro /2018



Total de Julgados: 153



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE